

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

São Paulo, 22 de novembro de 2017

Ilmo. Sr. José de Arimatéia Araújo
Diretor de Operações, Engenharia e Tecnologia
EBC – Empresa Brasil de Comunicação S.A

Ref.º: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040 / 2017.

UCAN TRANSMISSÃO DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.368.430/0001-35, com sede na Rua Coronel Oscar Porto, 813 conjunto 94 CEP 04003-004, telefone 11-3059-0111, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante LIVE NEWS TECNOLOGIA EIRELI - ME, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa LIVE NEWS TECNOLOGIA EIRELI - ME , ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** demonstrando capacitação técnica para atender o objeto estabelecido no certame, conforme item nº 11.1.4 do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente LIVE NEWS TECNOLOGIA LTDA, apresentou dois atestados demonstrando em ambos que o objeto de fornecimento não comprova aptidão ao atendimento do objeto do Edital, pois vejamos:

Os atestados em sua grande maioria não atendem ao objeto da licitação em pauta bem como, por exemplo, os de capacitação como produtora ou apenas de serviços de transmissão via satélite, sabidamente fatos estes que de forma alguma atendem os requisitos de capacitação técnica exigida no Edital. Saliente-se que um destes atestados informa que a LIVE NEWS TECNOLOGIA EIRELI – ME forneceu equipamentos da marca AVIWEST que, sabidamente, não possui em sua linha de produção equipamentos Mochilink em H265 conforme estabelece o Edital.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar estes Atestados de Capacidade Técnica , reputando cumprida a exigência de que se cogita.

Outro fato que denota o não atendimento do Edital é a Descrição/Especificação das Marcas, Modelos e Softwares dos Equipamentos Ofertados. A licitante LIVE NEWS TECNOLOGIA EIRELI – ME propõe em sua proposta que a EBC poderá escolher entre as soluções técnicas apresentadas, relacionando diversas marcas de equipamentos com respectivos catálogos, sem ao menos a LIVE NEWS TECNOLOGIA EIRELI – ME ter qualquer relação com a maioria das empresas relacionadas. Destaque- se que a LIVE NEWS TECNOLOGIA EIRELI – ME, apresentou “CERTIFICACION” da empresa francesa AVIWEST, anexando também catálogo que comprova categoricamente que esta empresa não fornece equipamentos de tecnologia celular bonding – Mochilink com codificação H265, conforme estabelecido no Edital.



Essas atitudes demonstram claramente que a licitante LIVE NEWS TECNOLOGIA EIRELI – ME não atendeu aos ditames do Edital Pregão 040/2017 e que, por óbvio, de modo algum faz prova da experiência desta licitante visando o atendimento do objeto do referido Edital. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se ao futuro a apresentação de documentos que comprovem a capacitação técnica, bem como a relação com as mencionadas empresas fabricantes que a LIVE NEWS TECNOLOGIA EIRELI - ME oferta, a qual deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

III – DO PEDIDO

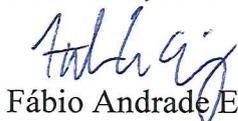
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa LIVE NEWS TECNOLOGIA EIRELI – ME inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 23 de novembro de 2017



Fábio Andrade Eitelberg

Diiretor de Operações

UCAN TRANSMISSÃO DIGITAL LTDA